CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 216/2014
Autor: Alcindo da Anunciação
Ementa: Modifica a Lei N° 8.675/2014 que estabelece as zonas e os eventos quanto ao limite de decibéis previsto. Estão excluídos do disposto no art. 3° da Lei N° 5.354 de 28 de janeiro de 1998, no Município de Salvador e dá outras providências.

A proposição em análise tem como objetivo estabelecer alterações na Lei N° 8.675/2014 que estabelece as zonas e os eventos que, quanto ao limite de decibéis previsto, estão excluídos do disposto no art. 3° da Lei N° 5.354 de 28 de janeiro de 1998, no Município de Salvador.

O autor ressalta em sua justificativa que a Lei N° 8.675/2014 é um retrocesso no que se refere à matéria em questão, e que apesar dos limites impostos pela Lei N° 5.354/98 (Lei do Silêncio), Salvador continua sendo uma capital com muita poluição sonora.

Quanto à competência legislativa, segundo a Constituição Federal (art. 30, I e II), cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.[1]

Segundo o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, **compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.**

Observa-se que a proposição relaciona-se ao **Poder de Polícia do Município**, definido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.[2]

[1] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.136-137

[2] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.487

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

O interesse público, nesse caso, pode relacionar-se à segurança, à higiene, **à ordem, aos costumes**, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à **tranqüilidade pública** ou ao respeito à propriedade e aos **direitos individuais ou coletivos.**

Cabe destacar o que a **Lei de Contravenções Penais** (**Decreto-Lei nº 3.688/ 1941**) preceitua sobre a matéria:

> Art. 42. **Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios**:
>
> I – com gritaria ou algazarra;
>
> II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
>
> III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
>
> IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:
>
> Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Impende salientar que a NBR 10151:2000 (norma técnica de acústica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT), trata do assunto abordado.[3]

No âmbito federal, tramita na Câmara dos Deputados o PL 263/ 2007 que traz o tema em estudo.

Quanto à técnica legislativa, o projeto se coaduna com a seguinte regra da **Lei Complementar N° 95/98**:

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**.

Entretanto, ainda deverão ser observados os seguintes dispositivos do diploma supramencionado:

> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

[3] Disponível em: <http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=2206>

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
09
FL.
SERVIDOR
6046
MAT.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
II – mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;
b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2014.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170